



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 4 de outubro de 2021

Parecer: 105/2021 Parecer Complementar referente à Emenda nº 19/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 117 de 2021 “Altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.115 de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Benedito Dafé Gonçalves Filho, que altera o artigo 3º, do projeto de Lei nº 117. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2930/2021, em 8 de setembro de 2021. Despachado para parecer em 4 de outubro de 2021. Recebido para parecer em 4 de outubro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 3270/2021
Data: 04/10/2021 - Horário: 14:54
Legislativo - PARJU 105/2021



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

A emenda ao projeto de Lei em questão acrescenta em seu artigo 5º o § 3º que estabelece que as regras de fiscalização serão aplicadas, bem como as sanções ao próprio Município, medida está inconstitucional pois nesse caso estaria agindo em discordância com o Poder de Polícia do Município e atribuiria ao próprio contribuinte um ônus indiretamente que acabaria por arcar com a sanção imposta pelo Município ao próprio Município.

A administração pública possui poder de polícia que consiste nas restrição de alguns direitos individuais do munícipe, como por exemplo o exercício de fiscalização em estabelecimentos comerciais através da vigilância sanitária para ver se as normas empregadas estão de acordo com os procedimentos legais previstos.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Os autores Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabrine Silvia Krauss explanam “O conceito moderno é mais utilizado pela doutrina enquadra o poder de polícia como toda ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais, tratando-se, ainda,



Câmara Municipal de Birigüi


Estado de São Paulo

de prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no condicionamento do exercício do direito à liberdade e à propriedade". (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 322).

Finalizando os autores Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabrine Silvia Krauss afirmam "Nessa linha de intelecção, observa-se que o atuar preventivamente das características do poder de polícia, sendo um dos conceitos específicos da chamada polícia administrativa, cujo objeto é impedir as ações antisociais". (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 323).

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 4 de outubro de 2021

 Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri
Advogado